



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1451/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1299/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que "Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 124/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que: "Instado a se manifestar, o Instituto Geral de Perícia, [...] aduziu inicialmente que o Projeto de Lei fere a Constituição Federal ao instituir novo prazo para elaboração do laudo pericial, uma vez que é de competência privativa da União legislar sobre matéria processual penal (art. 22, I, da CF/88). No que tange à prioridade no atendimento, aponta que 'segundo informações obtidas junto à Diretoria do IML, mesmo inexistindo previsão em lei específica, já é assegurado o atendimento prioritário às vítimas deste tipo de crime, juntamente com outras prioridades previstas em lei'. Informa ainda que 'nos flagrantes envolvendo violência doméstica e familiar é entregue um laudo provisório à autoridade requisitante' e que 'a elaboração da versão final do laudo igualmente tem prioridade, sendo concluída em cerca de 3 dias'. Ainda, é de se destacar os esclarecimentos trazidos pelo Instituto Geral de Perícia quanto à falta de efetivo e necessidade de aumento de escalas de plantão para possível atendimento ao Projeto de Lei, onerando o ente estatal, ao passo em que na prática já há celeridade e prioridade aos casos de violência doméstica, independentemente da previsão legal".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) remeteu, por intermédio do Ofício nº 903/19, o Parecer nº 315/19, de sua Consultoria Jurídica, no qual destaca que: "O Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, estabelece o prazo máximo de 10 (dez) dias para a elaboração do laudo pericial, 'onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados' – podendo esse prazo ser prorrogado em casos excepcionais, não competindo ao legislador estadual promover qualquer alteração. Entretanto, considerando o sigilo e a urgência que revestem todos os atendimentos destinados às vítimas de violência doméstica e familiar, a informação que se tem é que as equipes do Instituto Médico Legal - IML, dentro de suas possibilidades, já destinam atendimento prioritário às vítimas desse tipo de violência, independentemente de previsão legal específica. Ante o exposto, embora muito louvável a iniciativa, verifica-se que o PL nº 0245.9/2019 encontra óbice legal, uma vez que adentra a esfera de competência legislativa da União".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta



Ofrd_1451_PL_0245.9_19_SSP-IGP-SDS
SCC 10783/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 124/PL/2019

Processo: SCC 00010814/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0245.9/2019. "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA ATENDIMENTO E EMISSÃO DE LAUDOS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL-IML E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 1153/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 10 de outubro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que "*Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal-IML e dá outras providências*".

De acordo com Silveira¹, diligência é a "*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*". Segundo o autor, "*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*".

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I,

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Instituto Geral de Perícias**, após análise da matéria, por intermédio do Parecer nº. 072/IGP/ASJUR/2019, datado de 23/10/2019 (p. 0004-0006), com acolhimento por Despacho pelo Perito-Geral do IGP (p. 0007), aduziu inicialmente que o Projeto de Lei fere a Constituição Federal ao referido instituir novo prazo para elaboração do laudo pericial, uma vez em que é de competência privativa da União legislar sobre matéria Processual Penal (art. 22, I, da CF/88).

No que tange à prioridade no atendimento, aponta que “segundo informações obtidas junto à Diretoria do IML, mesmo inexistindo previsão em lei específica, já é assegurado o atendimento prioritário às vítimas deste tipo de crime, juntamente com outras prioridades previstas em lei”. Informa ainda que “nos flagrantes envolvendo violência doméstica e familiar é entregue um laudo provisório à autoridade requisitante” e que “a elaboração da versão final do laudo igualmente tem prioridade, sendo concluída em cerca de 3 dias”.

Ainda, é de se destacar os esclarecimentos trazidos pelo **Instituto Geral de Perícias** quanto à falta de efetivo e necessidade de aumento de escalas de plantão para possível atendimento ao Projeto de Lei, onerando o ente estatal, ao passo em que na prática já há celeridade e prioridade aos casos de violência domésticas, independentemente da previsão legal.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 00010814/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 124/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 072/IGP/ASJUR/2019

Processo SCC 10814/2019

Ilmo. Sr. Perito-Geral,

Trata-se de pedido de manifestação proveniente da Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública (Comunicação Interna nº 333/2019), sobre o Ofício nº 1153/CC-DIAL-GEMAT (processo digital SCC 10814/2019), que remete a pedido de diligência oriundo da ALESC ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019.

Em resumo, o projeto assegura prioridade no atendimento e realização de perícias pelo IML para as vítimas de violência doméstica enquadradas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), estabelecendo que os laudos deverão ser emitidos em até 24 horas. O projeto também prevê que a regulamentação da eventual lei dele decorrente se dê em 60 dias, e as despesas inerentes à sua implementação correrão por conta de dotação orçamentária específica.

De plano, ao tratar de assunto envolvendo matéria processual penal, visto que o art. 160 do Código de Processo Penal define que um prazo de 10 dias para elaboração do laudo pericial, o projeto de lei invade competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inc. I da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Afora isso, segundo informações obtidas junto à Diretoria do IML, mesmo inexistindo previsão em lei específica, já é assegurado o atendimento prioritário às vítimas deste tipo de crime, juntamente com outras prioridades previstas em lei. No mesmo sentido, nos flagrantes envolvendo violência doméstica e familiar é entregue um laudo provisório à autoridade requisitante para que adote as providências necessárias à instrução criminal tão logo é concluído o exame de corpo de delito, e a elaboração da versão final do laudo igualmente tem prioridade, sendo concluída em cerca de 3 dias.

Na realidade, o prazo de 24 horas especificado no projeto de lei é curto, e pode inviabilizar o atendimento de prazos definidos judicialmente e pela polícia judiciária para elaboração de perícias referentes a outros delitos. Ainda que a perícia seja concluída a tempo, os procedimentos e formalidades necessários à expedição do documento poderão inviabilizar o atendimento do prazo, sobretudo em finais de semana e recessos. Para tanto, seria imprescindível que o IML contasse com um regime de plantão contínuo, o que hoje é inviável em razão do efetivo reduzido do IGP, e dos custos envolvidos, visto que o IGP ainda não tem fonte própria de recursos.

Reitere-se, por oportuno, que atualmente os laudos são concluídos em aproximadamente 2 a 3 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer.

Florianópolis/SC, 23 de outubro de 2019.

Giancarlo Bernardi Possamai

Coordenador Jurídico

Instituto Geral de Perícias – SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
GABINETE PERITO-GERAL

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 072/IGP/ASJUR/2019** da Assessoria Jurídica do IGP, proferido no Processo IGP SCC 10814/2019. Devolva-se o presente processo para a Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública para os devidos encaminhamentos.

Florianópolis/SC, 23 de outubro de 2019.

Giovani Eduardo Adriano

Perito-Geral

Instituto Geral de Perícias - SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 903/19

Florianópolis, 19 de novembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1154/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 10815/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0245.9/2019**, que *“Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal-IML e dá outras providências”*, encaminhar a **Informação DIDH nº 06/2019** (fls. 04/05), e o **Parecer Jurídico nº 315/2019** (fls. 06/08), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 315/19

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que *"Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelos Instituto Médico Legal – IML e dá outras providências"*. Fixação de prazo para emissão de laudo médico pericial. Competência privativa da União para legislar em matéria processual.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 1154/CC-DIAL-GEMAT** (processo SCC 10815/2019), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que *"Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelos Instituto Médico Legal – IML e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O pedido de informação/diligência encontra-se disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC (arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197), e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar **instruídas de parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Esta Consultoria Jurídica tomará por base exclusivamente os **elementos documentais** juntados aos autos do processo-referência SCC 10783/2019 e, uma vez que a competência deste órgão de assessoramento se restringe a prestar consultoria sob o prisma jurídico - em especial no que concerne ao **controle da legalidade dos atos praticados no âmbito da administração pública estadual** - não lhe cabendo adentrar na seara da conveniência e oportunidade, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, o referido Ofício foi encaminhado Diretoria de Direitos Humanos desta Secretaria de Estado que se manifestou por intermédio da **Informação DIDH nº 06.2019**, na qual, analisando a parte técnica, se manifestou contrária ao Projeto de Lei nº 0218.6/2019.

Da **Informação DIDH nº 06/2019** aqui se destaca:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Considerando que o aludido projeto de lei dispõe sobre a questão da prioridade para o atendimento no Instituto Médico Legal (IML) às mulheres vítimas de violência doméstica;

Considerando que a impessoalidade é um dos princípios básico da Administração Pública, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual impõe à Administração Pública a necessidade de manter uma posição de neutralidade em relação aos seus administrados, não podendo prejudicar nem mesmo privilegiar quem quer que seja.

Considerando o princípio constitucional da igualdade, o qual assegura a todos, indistintamente, independente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também principalmente, igualdade material ou substancial.

Assim sendo, a Diretoria de Direitos Humanos se manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II –DO MÉRITO:

Preliminarmente, considerando que o PL nº 0245.9/2019 pretende – além de garantir prioridade no atendimento no Instituto Médico Legal – IML para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar – fixa o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para a emissão dos laudos médicos periciais, faz-se necessário destacar que, segundo a previsão constitucional, **é de competência privativa da União legislar sobre matéria processual penal:**

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)

O Código de Processo Penal – Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, estabelece o prazo máximo de **10 (dez) dias** para a elaboração do laudo pericial, *“onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados”* – podendo esse prazo ser prorrogado em casos excepcionais, **não competindo ao legislador estadual promover qualquer alteração.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Entretanto, considerando o sigilo e a urgência que revestem todos os atendimentos destinados às vítimas de violência doméstica e familiar, a informação que se tem é que as equipes do Instituto Médico Legal – IML, dentro de suas possibilidades, já destinam **atendimento prioritário** às vítimas desse tipo de violência, independentemente de previsão legal específica.

III –DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, embora muito louvável a iniciativa, verifica-se que o PL nº 0245.9/2019 encontra óbice legal, uma vez que adentra a esfera de competência legislativa da União.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 19 de novembro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 06/2019

Florianópolis, 06 de novembro de 2019.

Referência: Processo SCC 10815/2019 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que "Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML e dá outras providências".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 1154/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 10815/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que "Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal-IML e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos informa que:

Considerando que o aludido projeto de lei dispõe sobre a questão da prioridade para o atendimento no Instituto Médico Legal (IML) às mulheres vítimas de violência doméstica;

Considerando que a impessoalidade é um dos princípios básicos da Administração Pública, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual impõe à administração pública a necessidade de manter uma posição de neutralidade em relação aos seus administrados, não podendo prejudicar nem mesmo privilegiar quem quer que seja.

Considerando o princípio constitucional da igualdade, o qual assegura a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

Assim sendo, a Diretoria de Direitos Humanos se manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos